



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.568, DE 2023

(Do Sr. Amom Mandel)

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação da conta vinculada do trabalhador no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço quando ele ou qualquer de seus dependentes for pessoa com doença grave, crônica ou rara.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2541/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, de 2023
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação da conta vinculada do trabalhador no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço quando ele ou qualquer de seus dependentes for pessoa com doença grave, crônica ou rara.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso XXII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20
.....

XXII – quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for, nos termos do regulamento, pessoa com doença grave, crônica ou rara, consideradas doenças graves, crônicas ou raras aquelas assim reconhecidas pelo Ministério da Saúde, que apresentará, em seu sítio na internet, a relação atualizada dessas doenças.;

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente à data de sua publicação.

Justificação

A redação vigente do dispositivo estabelece a possibilidade de movimentação da conta vinculada do trabalhador no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS na hipótese dele ou qualquer de seus dependentes ser portador de doença rara reconhecida pelo Ministério da Saúde.

No entanto, tem-se amplo conhecimento de que, de acordo com a Organização Mundial de Saúde – OMS, doenças raras são aquelas que afetam até 65 pessoas a cada 100 mil indivíduos ou 1,3 a cada dois mil.

Assim, embora essas patologias sejam caracterizadas por uma ampla diversidade de sinais e sintomas, que variam de doença para doença,





assim como de pessoa para pessoa afetada pela mesma condição, na prática, afetam um número relativamente pequeno de pessoas.

Por outro lado, existem diversas proposições legislativas no sentido de inserir diversas outras doenças não consideradas raras entre as hipóteses previstas na lei nas quais se permite a movimentação da conta do FGTS.

Contudo, considerando que o tratamento das doenças é algo dinâmico e que evolui com o decorrer do tempo, acompanhando, sobretudo, o avanço das pesquisas científicas, como, por exemplo, o tratamento da hanseníase, antes uma enfermidade intratável, que ensejava a segregação dos enfermos, mas hoje em dia é amplamente tratável, acredita-se que uma alteração legislativa no sentido de acrescentar a possibilidade de movimentação da conta vinculada do FGTS na hipótese de o trabalhador ou qualquer de seus dependentes ser pessoa portadora de doença grave ou crônica, consoante relação do Ministério da Saúde, melhor atenderá as necessidades de parcelas mais significativas da população brasileira, que contarão com mais recursos para o custeio de tratamentos médico e medicamentoso, bem como estará em consonância com a dinamicidade do rol de doenças consideradas graves ou crônicas no decorrer do tempo.

Merece destaque o fato de que essas doenças implicam em grandes desafios para a política pública de saúde no Brasil, onerando sensivelmente o sistema de saúde.

Logo, a medida ora proposta possibilitará que todas essas pessoas tenham mais recursos financeiros para arcar com os custos de tratamento e aliviará a premente demanda do sistema de saúde.

Assim, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação dessa importante proposição.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado AMOM MANDEL



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO
DE
1990
Art. 20

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199005-11;8036>

FIM DO DOCUMENTO